

José Diogo Bastos Neto
Marcos Ricardo Chiaparini

Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira

Henrique Rocha Venturelli

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3015, 14º andar
São Paulo – SP -CEP 01452-000
Fones (11) 3707-9860
Fax (11) 3707-9870
www.chiaporiniebastos.adv.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA - SP.

**"A LIBERDADE DE ELEIÇÕES PERMITE
QUE VOCÊ ESCOLHA O MELHOR
MOLHO COM QUE SERÁ DEVORADO" -
Eduardo Galeano**

JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA,
brasileiro, publicitário, divorciado, residente e domiciliado à
Avenida Sete de Setembro, 1796/801, em Salvador-BA, vem,
respeitosamente, por seus procuradores (1), com base no artigo
5º, V, CF, c/c art. 927 e seguintes, CC, propor a presente ação,
de rito ordinário - art. 282 e seguintes, CPC - visando

REPARAÇÃO POR

DANOS MORAIS

contra **FERNANDO FERREIRA MEIRELLES,** brasileiro, publicitário e
cineasta, casado, domiciliado à Rua Baumann, nº 930, nesta
cidade, pelas razões que passa a expor :

I. OS FATOS

1.1. O Autor, renomado profissional na área de comunicação, nacional e internacionalmente (2), atualmente responsável pela campanha presidencial da candidata Dilma Roussef na área em que atua, foi alvo de virulentos ataques diretos perpetrados pelo Réu com fito proposital de atingir-lhe a honra, intrínseca e extrínseca, nome e imagem.

1.2. Tais ofensas foram veiculadas em entrevista (3) concedida pelo Réu, conhecido por Fernando Meirelles, publicitário e cineasta de destaque (4), cujo título é "**FERNANDO MEIRELLES : PORQUE DECIDI APOIAR MARINA**" - (folha.com/no1521861) - replicada parcialmente na edição da Folha de São Paulo, edição de 25.09.14, p. A11. (5)

1.3 . Alí, o Réu, **plenamente consciente de sua conduta, que ultrapassava o debate político-partidário de adversários casuais em tempos eleitorais, não deixa dúvida que almejava ofender o Autor, seja no plano pessoal, como profissional,** conforme trechos da entrevista adiante reproduzidos, que falam por si só :

"...OUTRO DIA LI UMA FRASE QUE RESUME BEM ESTA CAMPANHA DO PT. "UMA MENTIRA REPETIDA MIL VEZES TORNA-SE VERDADE", **A FRASE VINHA ASSINADA POR JOÃO GOEBBELS SANTANA (SIC).** FOI NA MOSCA, É EXATAMENTE DALI QUE VEM A INSPIRAÇÃO DO MARQUETEIRO-MOR. **TANTO GOEBBELS COMO NOSSO SANTANA ACREDITAM QUE A FORÇA DA REPETIÇÃO GERA UM FATO. MAIS IMPRESSIONANTE É VER COMO A PRESIDENTE SE PRESTA A IDÉIAS QUE LHE EMPURRA GOELA ABAIXO. TENHO CERTEZA QUE ELA FAZ ISSO COM UM CERTO CONSTRANGIMENTO.** SE BEM QUE ELA PROMETEU QUE FARIA

O DIABO NA CAMPANHA E AO MENOS ESTA PROMESSA ESTÁ CUMPRINDO. ATÉ AMIGOS PETISTAS SE DIZEM CONSTRANGIDOS COM A TRUCULÊNCIA DESLEAL. COMO SE PODE VOTAR NUMA CANDIDATA CUJO PRINCIPAL COLABORADOR É UM MARQUETEIRO QUE LHE ACONSELHA A MENTIR E ELA OBEDECE? " - sublinhei

1.4. A par da deliberada parcialidade do Réu como confesso apoiador da candidata opositora àquela para quem o Autor exerce seu ofício, opção inerente ao processo democrático, deve se assinalar que os termos constantes da entrevista por ele concedida ultrapassa, - e muito -, o direito de opinião.

1.5. Mais que isso, ofende a honra íntima, profissional e social do Autor e danifica seu nome e imagem, pois a ele atribui a prática usual da mentira nos serviços por ele desenvolvidos, repetindo-as com intenção de torná-las verdades, além de tentar agregar publicamente a seu nome o de Goebbels - "...João Goebbels Santana..." -, ciente da carga negativa que essa associação pode lhe acarretar diante do inegável poder de difusão nas mídias disponíveis, gerando prejuízos materiais e morais inestimáveis.

1.6. Com efeito, sendo o Réu consagrado profissional da comunicação, que admite na mesma entrevista já ter feito "*...um programa político para o PT e uma campanha para o Álvaro Dias,...*", por óbvio, é conhecedor das técnicas inerentes a esta atividade específica, qual seja, transmitir ao eleitorado as virtudes do candidato que

o contratou, incluindo basicamente as características pessoais, realizações na vida pública e planos de governo e, ao mesmo tempo, realçar as deficiências de seus adversários, em especial aquelas que os descredenciariam para o cargo em disputa, permitindo, assim, de forma democrática, trazer informações aos eleitores capazes de melhor definir seu voto.

1.7. Nesse diapasão, resta evidente que nem a repetição das virtudes de um candidato durante a campanha, nem a crítica à postura dos adversários, mesmo que diariamente, que configuram basicamente as atividades profissionais do Autor, podem justificar a indevida comparação a Goebbels.

1.8. Reside, aí, portanto, a intencionalidade do Réu em gerar danos ao Autor quando associou o nome dele ao de Goebbels ("**...João Goebbels Santana...**"), por si só, extremamente depreciativo, pois tratava-se de Ministro onipotente do governo de Hitler, mentor de inúmeros ataques aos judeus, como verbalizado em discurso no Sportplatz de Berlim de 1933 ("*... um dia nossa paciência chegará ao fim, e nós vamos calar a boca desses Judeus insolentes e mentirosos.*"), simbolizando, assim, a pior face do nazismo. (6)

1.9. Ou seja, o Réu, publicitário de larga experiência, agiu com dolo intencional ao firmar conscientemente associação do nome do Autor ao de Goebbels ("**...João Goebbels Santana..**"), criando um apelido - ou, um verdadeiro rótulo, como é de hábito em sua profissão -, que traz mensagem altamente negativa, no evidente intuito de permitir que a propagação da ofensa se desse com maior poder de assimilação pelos receptores da mensagem, de forma difusa, uma vez que os danos a honra, nome e imagem do

Autor ocorreriam apenas com a propagação do apelido odioso.

1.10. Reproduz-se adiante pequena amostragem que indica já a repercussão lesiva da associação do Autor ao Ministro nazista, com toda a carga negativa decorrente, atingindo, assim, os efeitos nefastos ao patrimônio imaterial detido pelo Autor.

".. CHAMADO DE NAZISTA SANTANA ENCARA MEIRELLES" - Brasil 247 - O seu jornal digital (7)

"...FERNANDO MEIRELLES COMPARA MARQUETEIRO BAIANO DO PT A MINISTRO NAZISTA." - Correio - O que a Bahia quer saber (8)

"....FERNANDO MEIRELLES COMPARA JOÃO SANTANA A JOSEPH GOEBBELS." Bocão News (9)

"...JOÃO SANTANA QUER PROCESSAR MEIRELLES POR MESCLAR NOME A DE NAZISTA." - Folha de São Paulo digital (10)

"...FERNANDO MEIRELLES X JOÃO SANTANA." - Diário Centro do Mundo (11)

"...JOÃO SANTANA VAI PROCESSAR FERNANDO MEIRELLES POR TÊ-LO COMPARADO A MINISTRO NAZISTA." - Revista Fórum (12)

"...MARQUETEIRO DE DILMA PROCESSA FERNANDO MEIRELLES POR COMPARÁ-LO AO NAZISTA GOEBBELS: 'UMA MENTIRA DITA MIL VEZES TORNA-SE VERDADE'" - Brasilpost (13)

"...INDÓCIL, JOÃO SANTANA VAI PROCESSAR FERNANDO MEIRELLES" - Aloalobahia (14)

"...PUBLICITÁRIO DO PT PODE PROCESSAR FERNANDO MEIRELLES POR ASSOCIÁ-LO AO NAZISMO" - Portal Imprensa (15)

"...FERNANDO MEIRELLES COMPARA MARQUETEIRO BAIANO DO PT A MINISTRO NAZISTA." - Folha do Sul (16)

"...CINEASTA DE MARINA ADMITE CAIXA 2 E OFENDE SANTANA." - Sul 21 (17)

"...CAMPANHA DE DILMA USA TÁTICA NAZISTA DE GOEBBELS, AFIRMA FERNANDO MEIRELLES" - Bocamaldita (18)

1.11. Atente-se, assim, que as menções veiculadas eletronicamente por alguns meios de comunicação acima reproduzidas, são mera amostragem da propalação do danos causado ao Autor.

1.12. Não se despreza, outrossim, a provável reprodução das ofensas em sitios de notícia ao redor do mundo, além das redes sociais, acumulando crescente e incalculável efeito devastador ao nome, imagem e honra do Autor, considerando que ambos litigantes têm projeção mundial diante da reputação advinda dos trabalhos que lhes proporcionaram prestígio internacional.

1.13. O dolo do Réu é evidente, pois ninguém alcunha outrem de Goebbels ("**...João Goebbels Santana...**") sem ter consciência de estar impondo a vítima

grave ofensa, assim como o nexo causal encontra-se presente, uma vez que a origem da lesão é decorrência de entrevista por ele mesmo concedida, gerando, destarte, inegáveis danos, presumidos, de valor inestimável.

1.14. Presentes, assim, os pressupostos da responsabilidade civil. segue o arcabouço jurídico que sustenta a pretensão.

II. O DIREITO - DEVER DE INDENIZAR

2.1. A Carta Magna assegura a proteção aos direitos inerentes à personalidade (art. 5, X), impondo, concomitantemente, direito à proporcional reparação pelos danos de ordem moral em hipóteses de violação a honra, nome e imagem. No âmbito infraconstitucional, as regras sobre o tema encontram-se expostas junto aos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil, mediante observância de três requisitos distintos: (i) elemento subjetivo (culpa ou dolo)¹, (ii) dano² e (iii) nexo causal³.

2.2. Tais pressupostos encontram-se escandalosamente presentes no caso concreto, como a seguir:

¹ "Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica" (Rui Stocco, in Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 131)

² "Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano" Sérgio Cavalieri Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed, pág. 70 Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed, pág. 70.

³ "Vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado" Sérgio Cavalieri Filho (apud Stoco, Rui; "Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 145)

(i) O elemento subjetivo - a conduta dolosa do Réu

2.3. O dolo é inegável, uma vez que ao alcunhar o Autor de "**..João Goebbels Santana...**", em deliberada associação de seu nome ao do então Ministro de Propaganda de Hitler, assim como afirmar que o mesmo usa a mentira como principal instrumento de sua atividade profissional, o Réu tinha plena consciência que estava danificando os direitos de personalidade do Autor, em especial sua honra, nome e imagem, desqualificando-o pessoal e profissionalmente.

2.4. O entendimento pretoriano em casos análogos indicam a necessidade de reparo nas hipóteses nas quais há ofensa capaz de atingir frontalmente os direitos de personalidade do ofendido, como no caso vertente.

2.5. O primeiro aresto reproduz decisão em caso idêntico, ou seja, **precedente na qual o ofensor foi condenado em danos morais exatamente por ter associado o nome e imagem do ofendido ao de Goebbels**, prolatada pelo Tribunal de Justiça paranaense, (Apelação nº 110970-2, Relator Des. J. Vidal Coelho, j. em 20.11.2001), sob as seguintes premissas:

"A acusação injuriosa feita pelo réu no Diário do Povo e repetida na Rádio Cidade, seria a da autoconcessão de aumento de salário tão logo assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Pato Branco, promovendo significativa sobrecarga da dívida municipal. Aliado a isso, foi taxado de prepotente, estúpido e mitômano, **comparando-o a Goebbels, tudo com o intuito de denegrir-lhe a imagem.**

Em programa radiofônico e em reportagem na imprensa escrita, teceu críticas contra a administração municipal, o réu. E é certo que nelas, pelos impropérios proferidos, se excedeu, dizendo que o autor era estúpido e mentiroso, vera cópia do mal afamado Dr. Goebbels.

O que se vê dos autos é que o réu, rival político-partidário do alcaide municipal, tratou de criticá-lo. Dentre outras coisas, acusou-o de estúpido e mentiroso, e taxou-o de vera cópia do famoso Dr. Goebbels, marco de uma época que se quer morta para não mais ressuscitar.

(...)

A crítica não pode ir além de se fazer tudo aquilo que as leis permitem. Embora exprimir opinião seja um dos direitos mais nobres do homem no seio da sociedade, constituindo-se em direito fundamental e em elemento essencial democrático que garante a livre discussão das ideias, constitui crime a crítica veemente e ofensiva contra alguém, principalmente quando tem um mira uma campanha de cunho pessoal, visando ao ofendido determinada e dolosamente (apel. 577.455. 22.03.1990, Rep. IOB Jurisp. 350)" (grifos e destaques nossos)

2.6. A segunda decisão exemplar, de ementa ora reproduzida, merece igual destaque em razão de tratar condenação por danos imateriais em razão do ali ofendido ter sido equiparado ao líder maior do nazismo, Adolf Hitler, de potencial destrutivo parelho ao da comparação do Autor ao igualmente nefasto personagem por ele liderado, Goebbels, tratando-se, portanto, de base fática similar :

" DANO MORAL - CRÍTICA A POLÍTICO, FORMULADA EM EDITORIAL - IMPROCEDÊNCIA - INFORMISMOS - ACOLHIMENTO - CRÍTICA QUE UTILIZA COMPARAÇÃO COM O DITADOR ADOLF HITLER PARA ENALTECER CONDOTA DITA EGOCÊNTRICA - INADEQUAÇÃO DA COMPARAÇÃO - REFERÊNCIA QUE ACABA POR SE SOBREPUJAR À PRÓPRIA

RAZÃO DA CRÍTICA - DANO MORAL RECONHECIDO - INDENIZAÇÃO QUE, LEVANDO EM CONTA, O ÂMBITO, O ÂMBITO DA DIVULGAÇÃO, ACIRCULAÇÃO DE PERIÓDICO E A TENTATIVA DO PRÓPRIO TEXTO DE LIMITAR A ASSOCIAÇÃO, FICA ESTABELECIDADA NO VALOR SIMBÓLICO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS - RECURSO ADESIVO DO RÉU BUSCANDO MAJORAR A VERBA HONORÁRIA PREJUDICADO - APELAÇÃO PROVIDA." (TJ/SP, apelação nº 239.438.4/1-00, Nona (9ª) Câmara de Direito Privado, Relator Des. GRAVA BRAZIL, j. em 24.03.09, v.u.)⁴ - grifei

2.7. A conduta do Réu, portanto, não esconde sua intencionalidade de gerar danos a honra, nome e imagem do Autor, restando, assim, preenchido o pressuposto do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo.

(ii) O dano e sua extensão

2.8. Por outro lado, as ofensas dirigidas pelo Réu são intensas e fortes, agredindo o patrimônio moral do Autor, mesmo no campo estritamente pessoal e privado.

2.9. O dano, nestas hipóteses, nas quais o mesmo se materializa na lesão difusa aos direitos de personalidade titulados pelo Réu, é **presumido**⁵, englobando

⁴Ainda no TJ-SP, vale citar a Apelação nº 125.000-4/7, da Relatoria do Exmo Des. Roberto Bedran, que também trata do termo nazista e seu impacto danos. No âmbito do STJ, vale citar precedente que a respeito do termo termo fascista: REsp 296.391/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009

⁵ "...DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, "O DANO MORAL NÃO DEPENDE DE PROVA; ACHA-SE IN RE IPSA" (RESP 296.634/RN, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), POIS "NÃO HÁ FALAR EM PROVA DO DANO MORAL, MAS, SIM, NA PROVA DO FATO QUE GEROU A DOR, O SOFRIMENTO, SENTIMENTOS ÍNTIMOS QUE O ENSEJAM" (RESP 86.271/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97); "QUANTO AO DANO MORAL, EM SI MESMO, NÃO HÁ FALAR EM PROVA; O QUE SE DEVE COMPROVAR É O FATO QUE GEROU A DOR, O SOFRIMENTO.(AgRg no AREsp 513.872/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

tanto a dor e sofrimento vivenciado pelas ofensas publicamente alastradas (honra intrínseca), como o prejuízo imaterial à sua honra extrínseca, nome e imagem que lhe recai tanto perante as pessoas que o conhecem, como aos desconhecidos que tiveram acesso às ofensas perpetradas irresponsavelmente pelo Réu, de forma difusa.

2.10. Como dito, a partir da veiculação da matéria lesiva, no mundo virtual, a ofensa se alastrou de forma incontrolável. Para se ter uma idéia, se realizada uma pesquisa no "Google" com os temas "goebbels" e "santana" e "meirelles", nada menos do que **23.100** resultados são apresentados (doc anexo), potencializado pela propagação através das redes sociais, tais como no Twitter, aonde o Réu tem **40.500** seguidores e página no Facebook, aonde detém **12.576** fãs, mídias aonde o tema em voga tem sido intensamente debatido.

2.11. Essas ocorrências, ainda, se multiplicaram em progressão geométrica, pois "blogs", portais de internet e "websites" de notícia permitem comentários, que assim levaram à propagação irrefreada do assunto.

2.12. E em razão de ser o ofensor quem é, a declaração ofensiva levou a uma espiral de ofensas ao Autor no mundo virtual. Apenas a título de exemplo, transcreve-se apenas alguns, dentre muitos, comentários à matéria extraídos do portal brasil247.com (doc. anexo):

"Esse João Goebbels Santana é mesmo adepto da mentira. É ele que deveria indenizar o eleitorado brasileiro pelas mentiras que propaga." (Lica)

"Não passa [João Santana] de um desqualificado que até vende a alma ao demônio por qualquer ninharia." (Ex PT)

"Também opino que Santana usa mentira como método, que nem Goebbels." (João)

"Seu trabalho com a informação tem mesmo tudo a ver com Goebbels." (Fabiana)

2.13. Logo, a repercussão da ofensa não restringiu-se somente ao sofrimento pessoal, consubstanciado na infinita repetição da ofensa perpetrada pelo Réu, assim como nos ataques difusos praticados por terceiros - que naturalmente tendem a dissociarem-se de qualquer ideia ou figura relacionada ao regime nazista -, como também macularam seriamente a qualidade da prática profissional do Autor. Afinal, aquele que faz da mentira o meio para os fins a que se destina a publicidade, não merece o respeito do mercado ou de qualquer pessoa.

2.14. Nesse cenário que se apresenta, não há dúvidas sobre a existência, gravidade e extensão do dano causado pelo Réu à esfera moral do Autor, restando somente análise sobre o nexos de causalidade entre a conduta descrita e o dano.

(iii) O nexos de causalidade

2.15 O nexos causal, por sua vez, é inquestionável. A origem da lesão é decorrência de entrevista concedida pelo próprio Réu, justamente a que gerou o dano moral, residindo aí o vínculo, por isso inquestionável, entre o fato e o dano.

2.16. É explícito o vínculo estabelecido entre as ofensas veiculadas, abusivas e contrárias aos limites da responsabilidade constitucionalmente assegurados, e os efeitos danosos em desfavor dos direitos de personalidade titulados pelo Autor, gerados primariamente pela ofensa em si e,

posteriormente, pela amplíssima divulgação, então perene pelo potencial de leitura em todo o universo virtual.

III. A QUANTIFICAÇÃO DO DANO

3.1. Demonstrada a presença dos elementos necessários à responsabilização civil do Réu, passa-se à questão da quantificação do dano.

3.2. Resta consagrado pela jurisprudência que **"o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"**⁶.

3.3. Da mesma forma, sabe-se que **"a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa."**⁷

⁶ REsp 145.358/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 01/03/1999, p. 325). Vale ainda citar: "... na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado" Resp 337771/RJ, Rel. Min Cesar Asfor Rocha, j . 19.08.2002

⁷ (Ap. 198.945-1/7 - 2ª C. - j. 21.12.93 - 2ª C. do TJ/SP - Rel. Des. CESAR PELUSO)" (in RT 706/67).

3.4. Auxiliando na fixação destes critérios para quantificação do dano moral, Carlos Roberto Gonçalves⁸ considera os seguintes aspectos: "**a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa e; f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter anti-social da conduta lesiva**".

3.5. Pois bem, no caso concreto, deve-se observar:

A condição das partes

3.6. O Autor, como é notório, é um dos mais - senão o mais - reconhecidos consultores políticos do Brasil, com atuação internacional exitosa em pleitos eleitorais. Antes disso, teve longa carreira como jornalista, tendo sido laureado, inclusive, com o prêmio Esso em 1992.

3.7. O Réu, por sua vez, é provavelmente o cineasta em atividade mais importante do Brasil, tendo em sua carreira uma indicação ao Oscar, bem como a direção de inúmeros filmes nacionais e internacionais. É egresso do mercado publicitário, onde também trilhou carreira amplamente reconhecida, sendo igualmente empresário de sucesso como sócio da 02 Filmes, uma das maiores produtoras de filmes do País.

⁸ "Responsabilidade Civil", 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2002, pág. 577

3.8. Portanto, face ao incontestável sucesso e renome profissional das partes, a capacidade econômica privilegiada de ambos além de intuitiva, é presumida, permitindo, assim, modulação valorativa da reparação proporcional ao danos havidos em bases compatíveis com esta realidade.

A intensidade do dolo

3.9. Quanto ao dolo, sabe-se que o mesmo seria intenso, até mesmo para o homem médio que associasse o nome de alguém como o do repudiado Goebbels.

3.10. Mas no caso o dolo se potencializa pelas condições específicas do Réu. Ele, mais do que a imensa maioria das pessoas, tem a exata noção da gravidade da associação por ele realizada. Mais, também tem plena ciência de quão desabonador e prejudicial ao Autor é identificá-lo com a mentira.

3.11. Nota-se, de fato, um duplo intento - obviamente bem pensando por uma mente com plena noção da força do marketing - pois de uma só vez o Réu foi comparado a uma figura nefasta (Goebbels), bem como associado a uma prática repudiada pela sociedade (mentira).

A extensão do dano, intensidade do sofrimento e repercussão

3.12. Afora a gravidade da ofensa em si, houve intensa repercussão da matéria. Em seguida, a

questão alastrou-se pelo mundo virtual, com ataques à pessoa do Autor.

3.13. Para agravar, é certo que as ofensas resistirão ao tempo, em razão do potencial de leitura no meio virtual. Como exposto, se realizada uma pesquisa com os temas "goebbels" e "santana" e "meirelles", nada menos do que **23.100** resultados são apresentados. Ou seja, o Autor permanecerá vinculado à ofensa por tempo indeterminado ou mesmo para sempre.

3.14. Convém registrar neste contexto, quanto a propalação difusa do dano, trecho de acórdão prolatado pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que os **"rituais de justiça sumária e de linchamento morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo"**, razão pela qual **"não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador"**⁹.

3.15. Por fim, não sem antes dizer que o conceito ressarcitório do dano moral tem embasamento em elementos de ordem punitiva, compensatória e pedagógica¹⁰, o que se aguarda sejam observados, e tendo sido demonstrado

⁹ REsp 1306157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014.

¹⁰ Maria Helena Diniz ressalta duas funções: A penal, no sentido de que o dano moral constitua "uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente" e a compensatória, pois 'como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não tem preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada'.(Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9º Ed., Saraiva).

o dolo, o dano e sua extensão e o nexo de causalidade entre eles, formula-se o pleito indenizatório:

IV. OS PEDIDOS

4.1. Por todo o exposto, requer o Autor a citação epistolar (art. 222, do CPC) do Réu, conferindo-lhe oportunidade para o estabelecimento do contraditório, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia (art. 285, do CPC);

4.2. Ao final, pelas razões de direito postas, requer se digne Vossa Excelência julgar procedente a ação, mediante condenação do Réu ao pagamento de verba de reparação à lesão causada ao nome, imagem e honra do Autor, de forma proporcional ao dano, conforme arbitramento a ser procedido por este douto Juízo, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, devidamente acrescida de correção monetária desde o arbitramento¹¹ e juros de mora a partir do evento danoso¹², além das verbas de sucumbência.

4.3. Por último, postula-se a produção das provas admitidas em direito, em especial prova oral, mediante depoimento pessoal do Réu e oitiva da testemunhas, além de prova documental subsidiária.

4.4. Para fins meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, conforme autoriza copiosa jurisprudência pátria¹³.

¹¹ Súmula 362, do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

¹² Súmula 54, do STJ: "OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL".

¹³ "Desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor. Aplicação à espécie do art. 286, II, da lei adjetiva civil. II. Valor da causa regido pelo

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2014.

JOSÉ DIOGO BASTOS NETO

OAB/SP 84.209-B

LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA

OAB/SP 194.553

HENRIQUE ROCHA VENTURELI

OAB/SP 312.526

preceito do art. 258 do CPC. (REsp 175362/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.10.1999, DJ 06.12.1999 p. 95) "Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.(AgRg no REsp 1397336/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).